

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 706, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 706, DE 2015

(Mensagem nº 574, de 2015, na origem)

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013,
que dispõe sobre as concessões de geração,
transmissão e distribuição de energia elétrica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Edison Lobão

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta complementação de voto destina-se a adequações no PLV, decorrentes da necessidade:

- de explicitar que o reembolso dos custos incorridos pelas concessionárias, até 30 de abril de 2016, com a aquisição de combustível para geração já contratada será coberto pela CCC, mas somente até o limite dos recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e que esses custos, além de não poderem ser repassados às quotas da Conta de Desenvolvimento Econômico – CDE, não poderão ser arcados pelas outras fontes de recursos da CDE; e de explicitar que o pagamento dessa dívida está condicionado

- à disponibilidade dos recursos da bonificação de outorga e que, portanto, não impactará a CDE.

Os dispositivos alterados foram os seguintes: o antigo § 5º, inciso I do novo art. 4º-A da Lei nº 12.111, que constava do art. 3º do PLV, foi transferido para o art. 2º, que altera a Lei nº. 10.438, de 2002.

- de equalizar integralmente as quotas da CDE entre as regiões do país em dezoito anos, já a partir de 2018, nos termos dos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.
- de fixar um prazo de carência, de 2016 até 2025, para que as distribuidoras que atendem os Sistemas Isolados se adaptem às exigências regulatórias no que diz respeito às perdas técnicas e não técnicas. Essa alteração foi feita ao art. 3º, que introduz um art. 4º-A na Lei nº 12.111, de 2009.
- de retirar dispositivo que reconhecia, para fins de reembolso, pela CCC, a eficiência econômica e energética efetiva da geração de energia elétrica contratada até 31 de março de 2016 nos Sistemas Isolados e que afastava a aplicação de mecanismos que induzem à eficiência econômica e energética na geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados. Para tanto, foram excluídos o § 5º, inciso II e § 6º do art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 706, de 2016, bem como pelo atendimento da técnica legislativa e dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentaria. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 706, de 2015, com acatamento parcial das Emendas nºs 1, 2, 10, 14 e 16 e rejeição das demais emendas, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015)

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que *dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e dá outras providências.*

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....
§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas para aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas,

porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o art. 3º, § 12 da Lei nº 12.111, de 2009, incluindo atualizações monetárias, vedado o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º; e

X – prover recursos para pagamento de dívidas, constituídas até 31 de dezembro de 2015, referentes ao combustível adquirido para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos sistemas isolados pelas concessionárias de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009, que não contam com cobertura da CDE até essa data, vedado o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º.

.....
 § 1º-A. Fica a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do **caput**.

§ 1º-B. Os pagamentos de que tratam os incisos IX e X do **caput** ficam limitados à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-A, destinados a esse fim.

.....
 § 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2017.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e permissionários de distribuição e transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2034, a proporção inter-regional das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
 § 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o *caput*, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos:

.....
 § 2º-A. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2025, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo

custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais.

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2034, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um décimo dos encargos setoriais.

Art. 4º-A. As concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação, cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional - SIN na data de 9 de dezembro de 2009, terão tratamento regulatório e tarifário diferenciado em função das especificidades da prestação do serviço público de distribuição em seus mercados.

§ 1º A partir dos processos tarifários de 2016 até os processos tarifários de 2025, não se aplica às concessões de distribuição de que trata o **caput** o disposto no § 16 do art. 3º desta Lei.

§ 2º Para o estabelecimento da tarifa das concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput**, nos processos tarifários que ocorrerem no ano de 2016, deverá ser considerado o nível de perdas equivalente à média das perdas técnicas e não técnicas efetivas entre os anos de 2010 e 2015.

§ 3º Nos nove anos subsequentes aos processos tarifários de que trata o § 2º, o nível de perdas técnicas e não técnicas terá cobertura tarifária decrescente, a taxas constantes, de modo que, no processo tarifário de 2025, o nível de perdas reconhecido seja equivalente ao nível regulatório estabelecido pela ANEEL para 2016.

§ 4º A partir do processo tarifário de 2025, a ANEEL deverá propor metas regulatórias de perdas que levem à eficiente prestação do serviço, considerando as especificidades dos mercados das concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput**.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º As concessões de distribuição de energia elétrica objeto do art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, terão condições diferenciadas para a prorrogação de que trata o *caput*, inclusive quanto ao nível de perdas técnicas e não técnicas.

Art. 11.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até duzentos e dez dias, contado da convocação.

Art. 21-A. Fica anuída a recomposição da dívida perante a RGR, de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Eventuais valores da RGR retidos pela Eletrobras e que excedam o valor da recomposição anuída nos termos do *caput* deverão ser devolvidos pela Eletrobras à RGR até o ano de 2026, aplicados os critérios estabelecidos pelo art. 4º, § 5º, da Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971.

Art. 21-B. Será depositado no Fundo da RGR o montante obtido com a alienação das ações adquiridas pela Eletrobras nos termos do art. 1º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, e do art. 34 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, limitado ao valor da RGR que foi utilizado para a referida aquisição.

Parágrafo único. Depositados os recursos obtidos com a alienação da participação acionária a que se refere o *caput*, considerar-se-ão quitados, perante a RGR, os débitos contraídos pela Eletrobras para a referida aquisição.

Art. 21-C. Nas operações de financiamento previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Eletrobras poderá cobrar os acréscimos usualmente aplicados em mercado, inclusive nos financiamentos já realizados, devendo retornar à RGR os acréscimos previstos no § 5º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 6º

I – o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de dezembro de 2015 até o mês de realização do leilão;

.....
IV –

.....
b) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,8 (oito décimos), apurado no período de que trata o inciso III.

.....
VI – a concessionária poderá estabelecer no Edital desconto de até 15% (quinze por cento), a ser aplicado ao preço resultante do leilão exclusivamente até 26 de fevereiro de 2020;

.....
VII – a adjudicação do resultado dos leilões poderá estar condicionada à contratação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos montantes de energia disponibilizados em cada certame.

.....
§ 12-A. No caso de rescisão ou de redução dos contratos de que trata o § 12, a multa rescisória estará limitada a 30% (trinta por cento) do valor da energia remanescente ou a 10% (dez por cento) do valor da energia contratada total, o que for menor, aplicado à proporção da energia a ser descontratada.

.....
§ 12-B. Não será aplicada a multa prevista no § 12-A se a rescisão ou redução dos contratos de que trata o § 12 for notificada pelo comprador nos seguintes prazos:

I – com antecedência de ao menos dezoito meses no caso de rescisão; e

II – com antecedência de ao menos seis meses do início do ano civil subsequente no caso de redução.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator